

## DECISÃO N° 3883502

Processo nº 25759.000101/2025-13

AIS nº 0784224251 - PVPAF-GUARULHOS-SP

Autuada: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.

A empresa CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A. foi autuada em 11/06/2025 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o Decreto 10212/2020, Item 1d, Anexo 1B; Portaria CVS 1/2024, Anexo I, Grupo III, Subgrupo A, Agrupamento 81; Portaria CVS 1/2024, Artigo 4º, Parágrafo 2º; RDC 560/2021, Capítulo: III, Seção: II, Artigo 6º; RDC 560/2021, Capítulo III, Seção II, Artigo 7º. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Em 16/05/2025: Em 29/05/2025, após análise dos documentos protocolados pela GRU Airport em 29/05/2025 08:18h (Recibo Eletrônico de Protocolo 3620792), referente a Notificação Sanitária 170 (3605509), processo SEI no 25759.917369/2025-88, constatou-se que a Concessionária contratou empresa não habilitada para as atividades de gestão do sistema de água potável e esgotamento sanitário do complexo aeroportuário. A empresa não possui CNAE compatível com as atividades contratadas, além de não estar regularizada perante o SNVS - Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

[...]

Notificada da autuação em 12/06/2025 (SEI nº 3649827), a Autuada apresentou sua defesa em 27/06/2025, conforme Recibo Eletrônico de Protocolo - SEI nº 3675220).

Em defesa, a autuada alega, em suma, nulidade do AIS por ausência de prazo prévio para correção. Diz que não houve irregularidade na contratação da empresa ALPHENZ INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 10.808.894/0001-02).

No tocante ao CNAE, diz que não há irregularidade, pois suas atividades são perfeitamente compatíveis com as funções técnicas exigidas no âmbito do sistema de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário do aeroporto, compreendendo desde a montagem, operação e manutenção de equipamentos até serviços de engenharia e gestão ambiental. Menciona que se trata de um ajuste documental em curso.

Quanto à regularização perante o SNVS (Sistema Nacional de Vigilância Sanitária), destaca que a ALPHENZ possui Alvará de Funcionamento expedido pela Prefeitura do Município de Piracicaba, com validade até 09/08/2025, abarcando expressamente as atividades de fabricação, manutenção, montagem, engenharia e serviços correlatos para saneamento básico e ambiental.

Menciona que não há exigência nos normativos de que a empresa operadora de ETA/ETE detenha inscrição própria no SNVS, bastando a comprovação de regularidade de funcionamento, objeto social compatível, responsabilidade técnica, e habilitação de laboratório parceiro para as análises regulamentares.

Conclui que não há qualquer infração ou conduta típica, pois restam comprovadas a regularidade cadastral, a compatibilidade das atividades da empresa contratada com o objeto do contrato, a existência de licenciamento e alvará vigente, a responsabilidade técnica devidamente registrada e a plena observância das normas sanitárias aplicáveis.

Informa que está em trâmite na JUCESP o registro de alteração contratual para incluir os CNAEs exigidos pela Anvisa, demonstrando boa-fé no processo de adequação, e que o licenciamento será iniciado assim que o registro societário for concluído.

Pede a extinção do presente processo administrativo sancionador, ou, se não for o

caso, aplicação de advertência. Ainda, a produção de provas documentais, técnicas e testemunhais, se for o caso.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 22/07/2025 pela manutenção do AIS, argumentando que a empresa Alphenz iniciou atividades no aeroporto em 16/05/2025 sem os requisitos mínimos legais.

Diz que a regularização posterior não retira a natureza da infração, e que não é suficiente apenas protocolar pedido de CNAE, afirmando que a CNAE não substitui a licença sanitária. Ressalta que o fato de estar em processo de adequação não impede a caracterização da infração no momento da fiscalização.

Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (Parecer de Manifestação da Área Autuante 3718599).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Desnecessário, porém, adentrar na análise de mérito da infração, em virtude da verificação de nulidade do Auto de Infração Sanitária em questão.

A concessionária foi autuada por contratar empresa não habilitada para atuar na gestão do sistema de água e esgoto do aeroporto, sob a alegação de ausência de CNAE compatível e de regularização perante o SNVS. Contudo, a autuação não mencionou a ausência de AFE (Autorização de Funcionamento de Empresa), que seria a exigência aplicável no caso.

Insta consignar que, no que se refere à regularização perante o SNVS - Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, há dois instrumentos distintos: a licença sanitária, emitida por órgãos de vigilância sanitária locais — municipais ou estaduais, e a Autorização de Funcionamento de Empresas - AFE, emitida pela Anvisa.

Em sua defesa, observo que a empresa limitou-se a tratar da regularidade do CNAE e da licença sanitária municipal da contratada, o que se justifica porque a AFE não foi mencionada no auto e nas provas processuais - Termo de Inspeção 96/2025 (SEI nº 3646167) e Notificação Sanitária 193/2025 (SEI nº 3646170).

Entretanto, conforme entendimento da Procuradoria Federal junto à Anvisa (Cota CODVA nº 1014/2015 e Parecer Cons. nº 38/2015), órgãos estaduais e municipais não têm competência para exigir licença sanitária em áreas aeroportuárias, sendo atribuição exclusiva da Anvisa emitir a AFE, nos termos da Lei nº 9.782, de 1999. Assim, não havia obrigação legal de a empresa contratada possuir licença municipal.

Com isso, chego a conclusão de que, apesar de constatada a falta de AFE válida da empresa contratada pela autuada (SEI nº 3883996), o auto de infração não a mencionou e indicou enquadramento legal incompatível, o que induziu a autuada a erro de defesa e violou os princípios da legalidade, tipicidade, contraditório e ampla defesa.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, declaro nulo o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 14/10/2025, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 14/10/2025, às 18:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3883502** e o código CRC **C82DA10D**.